



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei 162/2023

Autor: Deputado Olyntho Neto

Assunto: Autoriza a instituição de gratuidade na obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos, pessoas com deficiência e indígenas, no Estado do Tocantins.

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 162/2023, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que autoriza a instituição de gratuidade na obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos, pessoas com deficiência e indígenas, no Estado do Tocantins.

A Proposição visa facilitar a obtenção da segunda via da carteira de identidade às pessoas supracitadas.

É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O art. 2º, § 3º, da Lei nº 7.116/83, é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade. O objetivo da proposição é a extensão de tal gratuidade de tal gratuidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

A carteira de identidade é um documento indispensável à pessoa idosa, notadamente quando necessário realizar procedimentos em instituições bancárias e órgãos governamentais, entre outras, que exigem a apresentação deste documento atualizado.

Ocorre que muitas pessoas idosas, indígenas e pessoas com deficiência possuem documentos de identidade muito antigos, o que torna muitas vezes impossível o



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

reconhecimento fotográfico. Além disso, há a hipótese de o documento referido ser perdido ou extraviado.

Esses motivos obrigam as pessoas supracitadas a buscarem uma segunda via, que só pode ser obtida mediante pagamento.

Todavia, segundo dados da Associação Nacional dos Servidores Públicos, de Previdência e da Seguridade Social (ANASPS), cerca de 70% (setenta por cento) dos beneficiários da Previdência Social recebem apenas um salário mínimo.

Esta constatação torna óbvio que tal gasto para a obtenção do documento traria um enorme ônus a essas pessoas, ainda mais se adicionarmos aos custos significativos provenientes do processo de envelhecimento.

Ademais, cumpre mencionar que o art. 230, da Constituição da República, preconiza que o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas. Outrossim, a Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) corrobora o ditame constitucional supracitado.

Assim, a necessidade da aprovação da presente proposição, que consideramos indispensável para a garantia legal dos direitos e da própria dignidade da pessoa idosa hipossuficiência.

Ante ao exposto, constatada a constitucionalidade e legalidade da Proposição, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 162/2023, de autoria do Deputado Olyntho Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2023.


PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COAS6-AL
Fls. *[Signature]*

D E S P A C H O

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Prof. junior geo*, referente
ao(a) *PL n° 162/2023* na Reunião da **Comissão de**
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão Financeira, Constituição e
Fiscalização e Controle.*

Sala das Comissões, 30 de ~~Junho~~ - de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**